Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4,2023/04
ISSN 2178-6925

A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

THE EXTINCTION OF PUNISHMENT BY AGREEMENT OF NON-CRIMINAL PROSECUTION

Antônio Carlos Martins Filho
Estudante do curso de Direito da faculdade Alfa Unipac;
e-mail: prolitoraldd@hotmail.com

Gabriele Alves Oliveira
Estudante do curso de Direito da faculdade Alfa Unipac;
e-mail:gabrielealvesoliveira94@gmail.com

Thamires Martins Silva
Estudante do curso de Direito da faculdade Alfa Unipac;
e-mail: thammiresmartins@gmail.com

Erica Oliveira Santos
Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada; professora de Direito Penal e Processo Penal da faculdade AlfaUNIPAC;
e-mail: erica.almenara@gmail.com

Recebimento 11/04/2023 Aceite 18/04/2023

Resumo

É sabido que no nosso ordenamento jurídico pátrio, prosperam institutos que excluem a ação punitiva do Estado, que resultam na perda do *jus puniendi*, o direito de punir do Estado. O presente trabalho irá apresentar a extinção de punibilidade por Acordo de Não Persecução Penal, instituto trazido pela Lei nº 13.964/2019 que mudou alguns dispositivos do Código de Processo Penal e no Código Penal. O objetivo geral, elaborado como hipótese matricial deste trabalho, é demonstrar o Acordo de Não Persecução Penal como instituto despenalizador da justiça consensual ou negociada, que impede então a ação penal resultando na extinção de punibilidade. Para tanto, serão analisados conceitos, o Pacote Anticrime e o Acordo de Não Persecução Penal, as cláusulas e ou condições bem como a sindicalidade do Acordo, apresentado um contexto histórico para sua criação, traçando uma linha de raciocínio para apresentar o acordo, seus conceitos, procedimentos, hipóteses de cabimento, e por fim apresentar qual o desfecho para o investigado com o cumprimento integral do Acordo. Em síntese, analisar todos os detalhes acerca desse instituto negocial. O Código de Processo Penal proíbe expressamente o Acordo de Não Persecução Penal nos crimes que envolvam violência doméstica ou crimes contra mulher por questões de gênero, dada a gravidade desses delitos, foi feita uma opção expressa do legislador pela sua incompatibilidade com a justiça penal negocial. A metodologia abordada nesta pesquisa constitui do levantamento de dados bibliográficos

resultantes da análise documental de doutrina, com foco tanto na doutrina clássica quanto nos autores mais recentes, artigos de jornais e revistas, teses e material disponível na internet, abrangendo também, a jurisprudência e a legislação adequada. O presente trabalho possui um conteúdo atualizado mediante coleta de dados por meio de pesquisas, tendo como centro a causa extintiva de punibilidade por Acordo de Não Persecução Penal.

Palavras-chave: Extinção; punibilidade; acordo; não persecução penal.

Abstract

It is known that in our country's legal system, institutes prosper that exclude punitive action by the State, which result in the loss of jus puniende, the State's right to punish. The present work will present the extinction of punishment by the Criminal Non-Prosecution Agreement, an institute brought by Law n 13.964/2019 that changed some provisions of the Criminal Procedure Code and the Penal Code. The general objective, elaborated as a matrix hypothesis of this work, is to demonstrate the Criminal Non-Prosecution Agreement as a depenalizing institute of consensual or negotiated justice, which then prevents criminal action resulting in the extinction of punishment. To do so, concepts will be analyzed, the Anti-Crime Package and the Criminal Non-Prosecution Agreement, the clauses and or conditions as well as the unionity of the Agreement, presenting a historical context for its creation, tracing a line of reasoning to present the agreement, its concepts, procedures, hypotheses of appropriateness, and finally present the outcome for the investigated with full compliance with the Agreement. In summary, analyze all the details about this business institute. The Criminal Procedure Code expressly prohibits the Criminal Non-Prosecution Agreement in crimes involving domestic violence or crimes against women for gender reasons, given the seriousness of these crimes, an express option was made by the legislator due to its incompatibility with the criminal justice negotiation. The methodology addressed in this research consists of the survey of bibliographic data resulting from the documental analysis of doctrine, focusing both on classical doctrine and on more recent authors, newspaper and magazine articles, theses and material available on the internet, also covering jurisprudence and adequate legislation. The present work has an updated content through data collection through research, having as its center the extinct cause of punishment by the Criminal Non-Prosecution Agreement.

Keywords: extinction; punishability, agreement; criminal non-persecution

1. Introdução

O presente trabalho visa a exposição de forma objetiva no tocante a Extinção de Punibilidade Por Acordo de Não Persecução Penal, expondo conceitos, requisitos, cláusulas e outros pontos mais, indispensáveis para a abordagem.

A extinção da punibilidade trata-se da perda do *jus puniendi*, ou seja, perda da pretensão punitiva do Estado, não possuindo mais a possibilidade de impor uma sanção penal. Sendo assim, a Extinção da Punibilidade vem para restringir esse direito, apresentando as hipóteses nas quais o agente não poderá mais ser culpabilizado pelo fato criminoso.

Diante desta conjuntura, o legislador comum optou por assegurar em

uma política com base na expansão da justiça criminal negocial, trazendo o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, como uma presumível saída para a superlotação das varas criminais e tribunais, com a possibilidade de um acordo entre o Ministério Público e a defesa do acusado de praticar crime de médio potencial ofensivo, entre outros requisitos que a lei exige, e que serão abordados no decorrer do presente artigo.

Vale ressaltar que, caso extinta a punibilidade por Acordo de Não Persecução, não significa que a conduta não fora praticada, tão pouco que o agente não poderá ser responsabilizado de outras formas.

Apresenta-se de forma breve sobre a justiça negocial no Brasil e sua importância, tendo em vista a eficiência que apresenta, uma vez que comparada a modelos já existentes, por exemplo, da transação penal, expõe que mesmo na esfera do direito penal e processual penal, a composição apresenta-se como coerente e deliberativo remédio para os conflitos existentes, além de resultar considerável diminuição à sobrecarga do sistema judiciário.

Ademais, expõe-se sobre o Acordo de Não Persecução Penal, apresentando seu conceito, bem como requisitos e condições para que possa ser efetivado.

Por fim, será abordada análise do controle jurisdicional exercido pelo poder judiciário na figura do juiz das garantias, a fim de resguardar os direitos e garantias fundamentais do investigado que realizar Acordo de Não persecução Penal com o órgão ministerial

Sendo assim, o artigo está dividido em três tópicos. O primeiro apresenta de forma breve sobre a justiça negocial no Brasil. O segundo tópico trata do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os critérios e condições para que seja aplicado, e, por último, a análise do controle jurisdicional exercido pelo poder judiciário no Acordo de Não Persecução Penal.

2. A justiça negociada no processo penal

A Constituição Federal de 1988 trouxe ao procedimento penal algumas inovações que geraram leis posteriores, baseadas na oralidade, informalidade,

economia processual e talvez o principal, a celeridade. Assim, nasceu, por exemplo, a Lei nº 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destacando-se algumas oportunidades de negociação no âmbito criminal, como, por exemplo, a transação penal entre o acusado e o Ministério Público, disposto no artigo 76 da referida lei, bem como disposto no artigo 89, o instituto da suspensão condicional do processo.

É indubitável que a superlotação das demandas judiciais, gera um caos dentro do sistema judiciário penal. E é nessa situação que a negociação processual entra e começa assim a fazer a diferença dentro do sistema de justiça, pois com a negociação é evitado que mais demandas sejam propostas, mais ações sejam realizadas, visto que muitos negócios processuais penais, ocorrem na fase pré-processual.

Sobre a justiça negocial, Rogério Sanches Cunha conceitua que:

> Vê-se, especialmente pela introdução do modelo de Justiça consensual, que a resposta para o crime tem sofrido o influxo de novas ideias, voltada, para uma solução cada vez menos retributiva (meramente punitiva) e mais construtiva (reparadora) (CUNHA, 2019. p. 202)

Nos últimos anos, dentro da política de resolução de conflitos penais no Brasil, ampliou-se o espaço de consenso, possibilitando a instituição de uma legítima justiça criminal negocial no ordenamento jurídico pátrio, visto as inovações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019.

Leciona Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira quando afirma que:

> Verifica-se haver uma afeição à realização de tratamentos de autocomposição no seio dos processos judiciais, seja pela conciliação ou mediação o mesmo pela indução que o Poder Judiciário deve intervir na resolução extrajudicial, consolidando-a. (PEREIRA, 2019. p. 43)

Nesta perspectiva, o Brasil aderiu aos rumos da justiça consensual ou negociada, rompendo com o ordenamento tradicional punitivo. Primeiramente com a justiça penal negociada instaurada com a Lei n° 9.099/1995, que de fato inovou nos quesitos celeridade e eficiência. Todavia, o grande diferencial está no instituto do acordo de colaboração premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013 e atualmente nas inovações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019.

A Justiça Negocial tem crescido cada dia mais no Brasil, com sua

qualidade de otimização, vem trazendo assim um "alívio" para o judiciário, sendo o Acordo de Não Persecução Penal uma dessas opções.

Nesse sentindo Aury Lopes Junior traz a seguinte observação:

> Se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, não seria surpresa alguma se o índice superasse a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação de acordo. Portanto, estão presentes todas as condições para um verdadeiro entre "desentulhamento" da justiça criminal brasileira, sem cairmos na abertura perversa e perigosa de um plea bargaining sem limite de pena, como inicialmente proposto pelo "Pacote Moro" e, felizmente, rechaçada pelo Congresso Nacional. (LOPES JUNIOR, 2020, p.230)

Das implementações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal é a continuidade da justiça penal negociada, o que já acontecia com os Juizados Especiais Criminais e propostas de delação premiada, muito citadas nos últimos anos.

3. O Pacote Anticrime e o Acordo de Não Persecução Penal

O Acordo de Não Persecução Penal é uma das mais importantes inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime, que mudou alguns dispositivos do Código de Processo Penal e no Código Penal.

Esta lei, vem promovendo uma série de alterações na legislação penal e processual penal, com o intuito de aumentar a eficácia no âmbito criminal. Neste sentido, uma das novidades é o Acordo de Não Persecução Penal, instituído no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

É notório que o Acordo de Não Persecução Penal foi criado como uma grande ferramenta, para facilitar e otimizar o poder judiciário, diminuindo a demanda, que faz com que a população volte a acreditar na eficácia e eficiência do judiciário.

Para Aury Lopes (2020), ainda seguindo esta linha, traz a seguinte crítica e observação acerca do Acordo de Não Persecução Penal:

> Portanto, é um poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciários, antes forjados no confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial, estratégica, que demanda uma análise do que se pode oferecer e do preço a ser pago (prêmio), do timing da negociação, da arte negocial. Nesse terreno,

> é preciso ler Alexandre MORAIS DA ROSA e seus vários escritos sobre a "teoria dos jogos aplicada ao processo penal". (LOPES JUNIOR, 2020, p. 220-221)

O Acordo de Não Persecução Penal, vem na perspectiva de ampliação do espaço de consenso ou justiça negociada no processo penal. Tomado pelo espírito de justiça consensual, compreende-se o acordo de não persecução penal como sendo o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado (CUNHA, 2020).

Ademais, comparando a transação penal, o Acordo de Não Persecução Penal e o contexto da justiça negocial, Aury Lopes Júnior traz a seguinte comparação:

> O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Está plenamente em vigência. É mais um instituto de "justiça negociada", ao lado da transação penal, suspensão condicional do processo e colaboração premiada, ainda que sejam distintos e submetidos a diferentes requisitos e consequências. Mas todos integram um verdadeiro espaço de consenso, de negociação. Especificamente o acordo de não persecução penal é uma forma de negociação entre Ministério Público e o imputado, que evita o processo, sempre que, nos termos do art. 28-A, "sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente". O dispositivo estabelece requisitos para realização, causas impeditivas e as condições a serem cumpridas. O imputado poderá aceitar ou não (caso em que a acusação prosseguirá), mas uma vez aceito e cumprido integralmente o acordo, o juiz deverá declarar a extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito, exceto o registro para o fim de impedir um novo acordo no prazo de 5 anos (§ 2o, inciso III). Em caso de rescisão por não cumprimento, deverá o MP oferecer denúncia e o feito prosseguirá sua tramitação. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 220-221)

Esse Acordo devidamente homologado pelo juiz é um acordo no qual o investigado assume sua responsabilidade, aceita o cumprimento desde logo de algumas condições mais brandas do que a sanção penal e passa imediatamente a ficar livre dos efeitos danosos de um processo penal.

Ademais, quanto à constitucionalidade, é importante apresentar o

entendimento de Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva:

> A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, foi aberto campo para a discussão sobre a legalidade e constitucionalidade do acordo criminal e de seus limites. A insatisfação com a resposta dada pelo sistema processual tradicional, os anseios por uma maior celeridade com menos custos (visão pautada nos valores do mercado) e a importação de mecanismos processuais de outros países certamente contribuíram para a inovação constitucional. (BIZZOTTO; DA SILVA, 2020, p. 35)

Antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, o Conselho Nacional do Ministério Público havia editado a Resolução 181/2017 que regulamentava o Acordo antes da lei, ou seja, já era tratado, regulamentado por uma resolução administrativa antes de uma lei. Essa resolução teve sua constitucionalidade impugnada pela Associação dos Magistrados do Brasil e pela Ordem dos Advogados do Brasil por meio de ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, ADIS n° 5.793 e 5.790, ambas do ano de 2017.

Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, todos os questionamentos acerca da constitucionalidade do instituto caíram por terra, ao passo que o Acordo de Não Persecução Penal passou a ter previsão legal diante da redação do novo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

O fundamento é que essa matéria, só pode ser estabelecida por lei. Sendo assim, essa discussão acabou perdendo relevância com a entrada do Pacote Anticrime e atualmente o Acordo de Não Persecução Penal está regulado por lei, desde dezembro de 2019.

No caso de uma Ação Penal Pública, vigora o princípio da obrigatoriedade ou legalidade, o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia, desde que provada a materialidade e desde que haja indícios de autoria. O Ministério Público só pode deixar de denunciar se fundamentar o arquivamento. Por isso, esse dever só poder ser quebrado quando não for identificada a hipótese de arquivamento fundamentado ou mediante autorização legal pelo Acordo de Não Persecução Penal, que é o caso, por exemplo, da transação penal, da suspenção condicional do processo e agora com base no Pacote Anticrime, pelo Acordo de Não Persecução Penal.

Portanto, é a jurisdição consensual substituindo a jurisdição conflitiva. Essa discricionariedade ministerial, de fazer o Acordo e não entrar com a ação,

contudo, não é ilimitada. É uma discricionariedade regrada, já que o Ministério Público está subordinado a alguns pressupostos estabelecidos por lei pra concessão do benefício. Não dá pra fazer esse Acordo de Não Persecução Penal da forma que o Ministério Público quiser, pois tem regras, limites e requisitos.

Nesse sentido Junqueira (2020, p. 171) destaca que:

> De igual maneira, salienta-se que atuação ministerial deve ser pautada pela discricionariedade regrada (oportunidade regrada), pois presentes os requisitos legais estabelecidos no art. 28-A, caput, §2º do Código de Processo Penal, o órgão de execução do Ministério Público tem o poder-dever de propor acordo de não persecução penal, em favor do investigado, condicionado este ao cumprimento das condições alternativas ou cumulativas dos incisos I a V do caput.

Com a modificação trazida pelo Pacote Anticrime, o art. 28-A do CPP, traz os requisitos para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse sentido, conforme Código de Processo Penal, são requisitos para que o Ministério Público deixe de apresentar a denúncia e faça o Acordo, apresentar procedimento investigatório formalizado, podendo ser o Inquérito Policial, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), uma investigação conduzida pelo Ministério Público ou outro procedimento previsto em lei, sendo necessário, portanto, a existência de uma atividade formalizada de investigação.

Controla-se assim, a atividade do Ministério Público e abrindo assim possibilidade para a defesa fazer um juízo de conveniência de maneira a saber se vale a pena ou não, diante da investigação formal, a celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

Em síntese, à luz da nova redação do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o primeiro requisito, é ter uma investigação oficial e formalizada, segundo requisito, não deve ser caso de arquivamento, pois se não houver indícios suficientes para oferecimento da denúncia, o promotor tem o dever legal de fundamentar o arquivamento e não oferecer a denúncia.

Para que haja o Acordo de Não Persecução Penal, exige-se justa causa para a ação, suporte probatório minimamente indiciário da autoria e prova da materialidade, sem isso não se pode propor um acordo contra alguém que não deveria sequer ser denunciado, tem que ter, portanto, justa causa para a ação

penal.

O terceiro requisito é que seja cominada uma pena mínima abstrata, inferior a 4 (quatro) anos, e que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa. Só cabe o Acordo de Não Persecução Penal, se a pena mínima for inferior a 4 (quatro) anos.

Para o cálculo da pena, se leva em conta, a presença de causas de aumento e diminuição. Para que seja feito eficaz cálculo de pena, no intuito de se obter a pena mínima, é necessário a junção da causa que menos aumente, à causa que mais diminua, para que se obtenha a mínima pena prevista em lei.

E por fim, no quarto requisito, o investigado deve ter confessado formal e circunstancialmente a prática do crime, confessando também todos os atos que circundam os fatos investigados.

Acerca da necessidade de confissão formal e circunstanciada do acusado para aplicação do ANPP, Junqueira, destaca:

> Entendemos ser inconstitucional a exigência legal da confissão do investigado, por violar a prerrogativa de não autoincriminação contida no art. 8º n. 2, alínea G da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assegura o direito de a pessoa "não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada". (JUNQUEIRA, 2020, p. 153-154)

Nesse mesmo sentido, Nucci (2020, p. 114), traz a seguinte crítica acerca da confissão formal prevista no caput do artigo 28-A: "A confissão formal e detalhada por parte do investigado (seria mais adequado tratar por admissão de culpa, visto não haver processo-crime para justificar uma confissão".

Além desses pressupostos, o art. 28-A, § 2º, do CPP estabelece que, para que haja o Acordo de Não Persecução Penal, há alguns pressupostos negativos que impedem a celebração desse Acordo como, por exemplo, caso o investigado seja reincidente, que implicará na negativa do Acordo.

Por fim, vale ressaltar que, o Código de Processo Penal proíbe expressamente o Acordo de Não Persecução Penal, nos crimes que envolvam violência doméstica ou crimes contra mulher por questões de gênero, dada a gravidade desses delitos, foi feita uma opção expressa do legislador pela sua incompatibilidade com a justiça penal negocial, com a jurisdição consensual.

O legislador optou por impedir a propositura de Acordo de Não Persecução Penal nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica ou

familiar, ou praticados contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. Trata-se, assim, de outras formas de violência de gênero, como a moral ou a psicológica, que se produzem momento da unidade doméstica ou do âmbito familiar (DE BEM, 2020).

Portanto, qualquer violência doméstica e no crime contra a mulher, seja em violência doméstica ou não, em razão do gênero feminino, impede o Acordo de Não Persecução Penal.

3.1 Condições do Acordo de Não Persecução Penal para extinção de punibilidade

O Acordo de Não Persecução Penal, instituto despenalizador da justiça consensual ou negociada, impede então a ação penal resultando na extinção de punibilidade. Para tanto, há requisitos e também cláusulas ou condições para celebração desse Acordo.

Preenchidos todos os requisitos e vencidos os pressupostos negativos, o Ministério Público faz o Acordo com o investigado, acompanhado do seu defensor e o juiz homologa.

As condições ou cláusulas do Acordo de não Persecução Penal estão todas enumeradas nos incisos do art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal. E podem ser impostas cumulada ou alternativamente ao investigado.

Quanto à primeira condição, reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo na impossibilidade de fazê-lo. Nesse sentido, Junqueira destaca:

> Sublinha-se que a impossibilidade econômica do investigado/acusado promover a reparação do dano ou restituição da coisa a vítima, quando demonstrada, não impede a proposta de ANPP, sob pena de se estabelecer odioso tratamento diferenciado entre réus pobres e ricos no processo penal brasileiro. (JUNQUEIRA, 2020, p. 153-154).

A justiça penal negocial dá prioridade ao ressarcimento do dano à vítima que sempre era preterida ao esquecimento. Hoje, a vítima reassume seu protagonismo, o estado renuncia a pretensão punitiva, em prol de um bem maior. O valor da reparação deve ser fixado de consenso entre as partes envolvidas. A impossibilidade de reparação do dano não impede a celebração do Acordo de Não persecução Penal, podendo o Ministério Público impor outras condições,

substituir.

Na segunda condição imposta para o Acordo o investigado deve renunciar voluntariamente aos bens e aos direitos que forem indicados pelo Ministério público, classificados como instrumento do crime, produto ou proveito do crime.

O Ministério Público faz a relação dos bens, cuja origem é suspeita e procura estabelecer alguma relação entre os bens e o crime que está sendo apurado.

Neste sentido Nucci destaca:

> Quanto a renúncia de bens e direitos, envolve, basicamente a voluntariedade (atividade realizada livremente, sem qualquer coação) em renunciar (desistir da propriedade ou posse de algo) a bens e direitos, que consistam, conforme indicados pelo MP, instrumentos (mecanismos usados para prática do delito), produto (objeto ou direito resultante diretamente do cometimento do crime) ou proveito (tudo o que se resulta de lucro advindo do delito, de maneira indireta) do crime. Como quem indica quais são os bens e direitos a serem renunciados é o MP, pode ser que não haja acordo. Portanto, segundo cremos, antes de estabelecer qualquer confissão expressa e por escrito (mesmo que o investigado tenha concordado com isso), é preciso que o Parquet aponte quais são os bens e direitos a serem perdidos. Não compensando ao agente, é melhor não confessar (o que para nós é facultativo) e não realizar o acordo de não persecução penal. (NUCCI, 2020, p. 221)

Quanto à terceira condição, o investigado deve prestar serviço à comunidade ou entidades públicas por um período correspondente à pena mínima prevista para o crime. Na quarta condição, pagar uma prestação pecuniária, um valor fixo, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP.

Ao contrário do que determinava a Resolução 181/2017, o Código de Processo Penal prevê que compete a vara de execução penal acompanhar o cumprimento da medida.

Quinta condição, o investigado deve cumprir por um prazo determinado alguma outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Este último ponto é extremamente favorável à sociedade, pois o investigado, por indicação do Ministério Público, poderá reparar o dano, tal atitude é mais útil a comunidade do que impor uma punição pessoal àquele acusado da prática penal.

Sendo assim, para a extinção de punibilidade tem que ter requisitos, do contrário, não se oferece o Acordo e depois ter condições a serem cumpridas.

Portanto, firmado o Acordo de Não Persecução Penal ele tem que ser formalizado em documento escrito e assinado pelo representante do Ministério Público, pelo investigado e pelo defensor.

3.2 O controle judicial no Acordo de Não Persecução Penal

O Acordo de Não Persecução Penal está sujeito ao controle judicial que recaem sobre dois aspectos fundamentalmente, a voluntariedade do investigado, se aceita ou não aquele Acordo e a legalidade do ato.

Quanto ao controle da legalidade, recai sobre a observância dos pressupostos para celebração do Acordo e das condições impostas.

Ao analisar o pedido de homologação do Acordo de Não Persecução Penal, o juiz, pode homologar o Acordo, devolvendo os autos para que o Ministério Público dê início a execução das condições, no juízo de execução penal, em seguida a vítima é intimada, remetendo-se os autos para o Ministério Público fiscalizar junto ao juízo da execução, o cumprimento das condições.

Ademais, se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições impostas no Acordo de Não Persecução Penal, este devolverá os autos ao Ministério público para que seja reformulada a proposta do Acordo, com a concordância do investigado e seu defensor.

Guilherme de Souza Nucci traz uma crítica sobre está atuação do juiz e do ente Ministerial, na fase de análise das cláusulas, sendo a seguinte:

> Esta previsão é, no mínimo, estranha. Se o magistrado considerar alguma cláusula abusiva, somente poderá devolver ao MP se o investigado e seu defensor concordarem? Parece-nos que a vontade do investigado não pode ser levada em conta quando encontrada causa inadequada, insuficiente ou abusiva (art. 28-A, §5°). (NUCCI, 2020, p. 64)

O juiz pode se recusar a homologar o Acordo porque a proposta não atende os requisitos legais ou porque ela não é adequada à proporcionalidade da infração. Recusada a homologação, o juiz então devolve os autos para o Ministério Público para análise da necessidade de complementar as investigações ou pra oferecer a denúncia.

Caso não homologado após as mudanças, o juiz encaminhará novamente os autos ao Ministério Público para que então seja oferecida a

denúncia ou que sejam exigidas costas ministeriais à Polícia Civil para complementar as investigações. Nesse sentido, Lopes Junior (2020, p. 224) também traz a seguinte observação: "(...) essa previsão é problemática, na medida em que pode representar uma inquisitória atuação judicial em uma esfera de negociação exclusiva das partes.(...)".

Assim, é notório que o sistema inquisitorial já foi superado, porém ainda deixa rastros como este, já que a justiça negociada é a justiça da autocomposição, sendo assim uma relação apenas entre os envolvidos, sendo então o juiz um terceiro.

Ademais, de acordo com as inovações trazidas pelo pacote anticrime, caso o juiz se recuse a homologar o Acordo de Não Persecução Penal caberá recurso em sentido estrito.

Se o investigado cumprir todas as condições do Acordo de Não Persecução Penal, os autos voltam ao juiz competente que declarará extinta a punibilidade do agente.

Assim, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz competente deverá declarar a extinção da punibilidade do investigado, a qual possui o condão de fazer coisa julgada material, impedindo a rediscussão dos fatos objetos dos Autos.

O cumprimento do Acordo não vai constar em folha de antecedentes criminais, e não produz nenhum efeito de uma sentença condenatória, como a reincidência ou maus antecedentes.

Neste ponto, para Gustavo Junqueira é importante destacar que o art. 28-A, §12 do CPP, prevê:

> A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará na certidão de antecedentes criminais, exceto para fins de impedimento de ser beneficiado com transação penal, suspensão condicional do processo e ANPP, nos 5 anos posteriores, logo não gerando reincidência. (JUNQUEIRA, 2020, p.176)

Em caso de descumprimento, o Ministério Público deverá requerer ao juiz a rescisão do Acordo, que rescindido o Acordo o Ministério Público então oferece a denúncia contra o investigado.

Sendo assim, homologado o Acordo e cumprida as condições, os autos são enviados ao juiz do processo que vai analisar se as condições foram

cumpridas ou não. Essa sindicabilidade do Acordo é, portanto, o controle judicial sobre o seu efetivo cumprimento após a homologação, que por fim é declarada extinta a punibilidade.

4. Considerações finais

Em síntese, a Justiça Negocial tem crescido cada dia mais no Brasil, trazendo assim um "alívio" para o judiciário, sendo o Acordo de Não Persecução Penal mais uma dessas opções. O presente artigo se propôs a analisar o instituto do Acordo de Não Persecução Penal e discutir seus conceitos, requisitos e exigências para sua homologação que cumprido integralmente, tem como consequência a extinção de punibilidade.

O principal tema tratado foi a observância dos pressupostos para celebração do Acordo e das condições impostas. Foram mostradas também algumas críticas realizadas pela doutrina brasileira.

A nova lei nos trouxe diversas inovações no âmbito penal e processual penal. Sua principal ideia ao redigir o artigo 28-A do Código de Processo Penal era aumentar a chamada justiça penal negociada, assim, o acordo é o instituto que veio para inovar e aliviar o judiciário tendo como objetivo claro diminuir a demanda de processos no Poder Judiciário, desafogando as varas criminais, além de aliviar o sistema carcerário.

Por ser uma novidade, o Acordo de Não Persecução Penal, é compreensível que haja divergências e dificuldades na sua aplicação prática, fato é, o nosso país continental e a quantidade de juízes e tribunais espalhados pelo território brasileiro. Algumas questões já foram sanadas por doutrinadores.

Restou demonstrado que, caso o Acordo seja ofertado e aceito, qualquer descumprimento ocasionará em uma nova regressão, o que significa iniciar tudo novamente, o que contraria o princípio da celeridade. Nosso sistema jurídico necessitava de inovação que viesse para melhorar os diversos problemas levantados nos últimos anos, como, por exemplo, a demora para julgamento dos processos e a crise do sistema prisional.

Vale reforçar, que o tema não se esgota apenas no que foi apresentado, pois ainda há muito que se estudar sobre a área. Entretanto, o cenário posto é

este, sendo que, conforme as leis forem modificando, novos cenários poderão ser criados com novas hipóteses legais.

Alguns conceitos ainda deverão ser amadurecidos e então o acordo poderá trazer, cada vez mais, a otimização do judiciário.

Referências

BIZZOTTO, Alexandre; DA SILVA, Denival Francisco. **Acordo de Não Persecução Penal**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5790**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em:<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5793**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CUNHA, Rogerio Sanches. et al. **Acordo de Não Persecução Penal**. 2 ed.Salvador: JusPodivm, 2019.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Pacote Anticrime Lei 13.964/2019: comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodvm, 2020.

DE BEM, Leonardo Schmitt et al. **Acordo de não Persecução Penal**. Belo Horizonte/São Paulo: Editora D´Plácido, 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. Rio Grande do Sul. Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17ª ed. – São Paulo. Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**. Forense. Rio de Janeiro, 2020.

PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **Justiça Penal Negociada: Uma análise do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.